MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 1805-09.2014.6.21.0000
Recorrentes: Partido dos Trabalhadores e João Hermínio Marques Carvalho e Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz na forma a seguir:

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores e por João Hermínio Marques Carvalho e Silva contra sentença que julgou procedente a representação e os condenou ao pagamento de multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 44-47.

Sustentam os recorrentes (fls. 49-54), em síntese, que: a) não houve ilicitude eleitoral passível de sanção, ainda mais na monta dos cinco mil reais impostos a cada um dos representados; b) não houve abuso de poder econômico por parte do candidato, de forma que a prática não afetou equilíbrio da corrida eleitoral; c) a publicidade gastou a ínfima quantia de R$ 81,26 (oitenta e um reais e vinte e um centavos), valor incapaz de gerar qualquer mácula ao equilíbrio do processo eleitoral; d) o partido político somente seria responsabilizado individualmente se responsável direto pela veiculação ou se beneficiário fosse da propaganda e, nesta condição, se restasse comprovado o prévio conhecimento, algo que não existe; e) a responsabilidade é solidária e não individual.

Após, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A solidariedade do partido decorre do artigo 241 do Código Eleitoral e vem sendo referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como expôs a inicial. Veja-se:

> **"Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.**
> 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos. 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97. 4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados**. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) (grifou-se)

Em relação à configuração da propaganda eleitoral, não há dúvida de que os recorrentes incidiram nas disposições no artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim descreve:

> "Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.
>
> (...)
>
> § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

O documento da fl. 08 é prova suficiente para demonstrar a prática de violação à legislação eleitoral, especialmente considerando que é o titular do perfil quem detém o poder de patrocinar a sua conta, e que isto, dentro da lógica da publicidade eleitoral, visa a expandir o número de eleitores atingido pela propaganda, evidente a responsabilidade do candidato, e consequentemente do partido/coligação, sobre a publicidade paga.

Outrossim, não assume maior relevo a quantia dispendida na propaganda, pois o objetivo precípuo da norma eleitoral é impedir a mercancia no ambiente virtual. Neste aspecto, não se cogita de relativização da lesão a partir do valor gasto a fim de excluir a sanção pecuniária. É norma de natureza administrativa que não admite a aplicação do princípio da insignificância.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto